MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10855.002799/2005-94
Recurso nº	503.304 Voluntário
Acórdão nº	**1101-00.445 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	31 de março de 2011
Matéria	IRPJ - Arbitramento
Recorrente	CONSTRUSERV SISTEMAS DE CONTROLE DE EROSÃO E COMÉRCIO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

ARBITRAMENTO.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE DA ESCRITURAÇÃO. Regular o arbitramento dos lucros se a contribuinte deixa de apresentar à Fiscalização os elementos que dão suporte à sua escrituração contábil e fiscal. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. A lei somente prevê a dedução de prejuízos fiscais na apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-

Assinado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA
Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA
Emitido em 03/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Diniz Raposo e Silva.

Assinado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA, 02/09/2011 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE
Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA
Emitido em 02/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

CONSTRUSERV SISTEMAS DE CONTROLE DE EROSÃO E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento formalizado em 04/10/2005, exigindo crédito tributário no valor total de R$ 1.151.058,67

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Conforme termo de constatação fiscal de fls. 201/203, a contribuinte foi intimada a apresentar documentos que embasassem sua escrituração contábil e fiscal, relativa ao período de 01/01/2000 a 31/12/2002.

Em atendimento à intimação, informou não possuir a documentação solicitada pela fiscalização (fls. 155/156), em virtude de ter ocorrido a danificação dos documentos por motivo de enchente.

Intimada a apresentar prova de publicação do ocorrido em jornal de grande circulação e da devida comunicação ao órgão do Registro do Comércio e à Secretaria da Receita Federal, consoante o que dispõe o Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR de 1999), no art. 264, a fiscalizada informou (fls. 189/190) que não foram efetuadas, na época da ocorrência dos fatos, as devidas publicações e comunicações, conforme o disposto na referida norma.

Intimada, ainda, a apresentar segundas vias de todos os comprovantes das receitas, custos e despesas que embasaram a escrituração contábil e fiscal da empresa no período de 01/01/2000 a 31/12/2002, a contribuinte não apresentou a documentação solicitada, informando (fl.190) em atendimento à intimação que somente possui os livros contábeis e fiscais já apresentados ao Fisco quando da Ação Fiscal RPF-Diligência nº 08110-2004-00322-3.

De acordo com o Relatório de Diligência de fls. 10 a 14, a empresa fiscalizada cometeu irregularidades na sua escrituração contábil e fiscal e não tomou providências quanto ao determinado no art. 264 do RIR de 1999, sendo cientificada de que a falta de apresentação de tais documentos a sujeitaria ao arbitramento do lucro, consoante o disposto no Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art.530, III.

Diante desses fatos e da constatação de falta/insuficiência de recolhimento de PIS e Cofins, o Fisco procedeu à lavratura dos autos de infração de fls. 208/243, que exigiu crédito tributário no montante de R$ 1.151.058,67, conforme demonstrativo abaixo discriminado:

Tributo	*Valor do tributo*	*Valor da multa*	*Juros de mora*	*Sub totais*
IRPJ	*383.198,86*	*287.399,10*	*273.826,35*	*944.424,31*
CSLL	*84.337,49*	*62.253,07*	*58.689,86*	*206.280,42*
PIS	*27,52*	*20,63*	*14,85*	*63,00*
Cofins	*127,06*	*95,28*	*68,60*	*290,94*
Total R$				*1.151.058,67*

Assinado digitalmente em 30/
EC CE:
Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA
Emitido em 03/00/2011 pelo Ministério da Fazenda

Ciente dos lançamentos em 04/10/2005, a contribuinte ingressou em 03/11/2005 com a impugnação de fls. 284/289, na qual requer seja julgado improcedente o auto de infração. Para tanto, alegou em suma:

- *A empresa se encontrava paralisada desde junho de 2002 devido a problemas societários e foi surpreendida no mês de janeiro de 2004 com a enchente ocorrida no local onde se encontravam os arquivos que portavam os documentos fiscais. Os livros apresentados estavam intactos porque na oportunidade se encontravam na guarda e posse do escritório contábil.*

- *O exagero dos valores obtidos com o arbitramento de lucros leva a requerente a buscar, no mercado do ramo, segundas vias ou outros documentos que consiga amealhar, salvos da intempérie, para restauração de sua documentação contábil e fiscal, posto a flagrante injustiça fiscal que se verificará se mantido o auto de infração. A adoção dessa espécie de tributação, além de absurdamente injusta, impõe-lhe o crédito tributário da ordem de R$ 63,00, a título de PIS.*

- *Na composição do auto de infração, além do esdrúxulo percentual de 38,40% sobre a prestação de serviços, foi imposta multa de 75%, além do adicional do imposto previsto no RIR de 1999, art. 542, fato que jamais se concretizaria se adotados os valores apontados na contabilidade da empresa.*

- *Embora o auto de infração tenha expressamente confirmado o seu enquadramento legal nos arts. 530, III, 532 e 536 do RIR de 1999, seus valores encontram-se totalmente distorcidos pela não dedução, quando da apuração da base de cálculo arbitrada, dos valores contabilizados pela impugnante como prejuízos fiscais e espelhados no balanço patrimonial de 31/12/1999, com o expressivo valor de R$ 175.268,62.*

- *No regime de tributação com base no lucro arbitrado, inexiste previsão legal que impeça a pessoa jurídica de compensar prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores tributados com base no lucro real.*

- *Tornou-se claro durante ação fiscal, pelas informações prestadas pela autuada, que se estavam liquidando diversos tipos de pendências como parcelamento tributário com o objetivo de encerrar suas atividades, tendo em vista a comprovada inatividade desde junho de 2002.*

- *Exigir crédito tributário da forma como foi constituído, sem a devida compensação dos prejuízos fiscais, seria por demais injusto e ilegal, contrariando o Código Tributário Nacional (CTN), que prevê em seu art. 43 o pagamento do tributo tão-somente quando haja renda e aquisição de disponibilidade econômica jurídica, que evidentemente não ocorre no presente caso, em razão de ser cobrado tributo sobre prejuízos fiscais.*

- *O art. 529 do RIR de 1999 dispõe que a tributação com base no lucro arbitrado obedecerá às disposições previstas no Subtítulo V desse diploma legal. Sem dúvida que, pelo mesmo motivo é que as Leis nº 8.981, de1995, a de nº 9.249, de 1995 e o artigo 27 da Lei nº 9.430, de 1996, ao cuidarem de "lucro arbitrado", não impõem quaisquer restrições quanto a compensação de prejuízos fiscais quando do arbitramento de lucro, exceto quanto ao limite de 30% (trinta por cento) introduzido pelo artigo 15 da Lei nº 9.065, de 1995, especialmente se a medida não foi espontaneamente escolhida como forma de tributação pelo contribuinte, mas sim ex ofício pela Autoridade Fiscal.*

- *Os valores pertinentes às aplicações financeiras, vendas de ativo e ganhos de capital não foram considerados pelos seus ganhos líquidos nos demonstrativos do auto de infração, contrariando as disposições contidas no inciso II do art. 27 da Lei nº 9.430, de 1996.*

Assinado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA, 02/03/2011 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE
Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA
Emitido em 03/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Para instrução processual juntou os documentos que fazem as fls. 290/294 (cópia de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 2000 e cópia de Livro "Diário").

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- A empresa fiscalizada, após apresentar declarações de imposto de renda apurado com base no lucro real, apresentou *alguns livros, mas não conservou os documentos comprobatórios que pudessem sustentar essa forma de tributação.*

- O arbitramento se fez regularmente, com base na receita bruta conhecida e demais receitas previstas no art. 536 do RIR/99, reconhecidas pela própria autuada em sua DIPJ.

- Correta também a adoção do coeficiente de 38,4% sobre as receitas de serviços para determinação do lucro arbitrado, consoante dispõe o art. 532 do RIR/99.

- Quanto à compensação do "prejuízo contábil" apurado em 1999, declarou que não há previsão legal para tanto, e que somente seria possível a compensação de prejuízos fiscais, e ainda assim se mantida a tributação com base no lucro real.

- Ressaltou, ainda, que *a compensação de prejuízos é elemento exterior à definição legal de renda*, pois, *para apurar-se uma aquisição de renda, é obrigatório que se delimite um período, pois, como admite a doutrina, renda é um conceito diretamente ligado a um fluxo de receitas e despesas.*

- Declarou que a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, e a exigência de adicional do imposto decorrem das determinações legais, e são de lançamento obrigatório, na forma do art. 142 do CTN.

- Declarou definitivas as exigências de Contribuição ao PIS de R$ 27,52 e de COFINS, no montante de R$ 127,16, acrescidos dos respectivos juros de mora, ante a ausência de qualquer questionamento específico na impugnação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/04/2009 (fl. 321), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 21/05/2009 (fls. 326/333), no qual reprisa os argumentos apresentados na impugnação.

Aduz que *atendeu temporâneamente a solicitação do Fisco quanto a apresentação de seus livros contábeis e fiscais, deixando apenas de encaminhar a documentação pertinente aos lançamentos contábeis, devido evidentemente a exigüidade do prazo concedido em razão da danificação e extravio de parte da documentação ocorrida com enchentes e alagamentos em sua cidade.*

Novamente argúi a falta de liquidez do crédito tributário, ante a desconsideração dos prejuízos contábeis. Esclarece que, *em sede de impugnação, quando faz*

Assinado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA, 02/05/2011 por FRANCISCO DE SALES RIBEI
RO DE
Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA
Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

menção aos prejuízos contábeis, a Requerente pretende alertar aos Nobres Julgadores de 1° Grau quanto a iliquidez do lançamento tributário, ante a sua grande certeza do Autuante não ter compulsado o livro LALUR da contribuinte, para obter do valor do prejuízo fiscal, após os ajustes devidos da parte B do LALUR.

Reporta-se aos dispositivos legais que autorizam a compensação de prejuízos e firma o entendimento de que eles não vedam tal providência na apuração do lucro arbitrado.

Defende a aplicação do princípio da legalidade durante o procedimento fiscal, e pede que sejam retirados *da base de cálculo arbitrada, nos período de 2000, 2001 e 2002, os valores dos prejuízos fiscais constantes do livro LALUR.*

Assinado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA, 02/06/2011 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE
Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA
Emitido em 03/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Como relatado, a contribuinte deixou de apresentar à autoridade fiscal os documentos de suporte de sua escrituração contida nos livros contábeis e fiscais, alegando que foram eles danificados por enchente, sem, contudo, apresentar prova de publicação do ocorrido em jornal de grande circulação e da devida comunicação ao órgão do Registro do Comércio e à Secretaria da Receita Federal, informando também que não foram efetuadas, na época da ocorrência dos fatos, as devidas publicações e comunicações, conforme dispõe o art. 264 do RIR/99.

Cabível, portanto, o arbitramento dos lucros consoante dispõe o RIR/99, quando a escrituração não é mantida na forma das leis comerciais e fiscais:

> *Art. 264 – **A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486, de 1969, art. 4º).***
>
> *§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).*
>
> *§ 2º **A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior** (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).*
>
> *§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).*
>
> [...]
>
> *Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*
>
> ***I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;***
>
> [...]

Quanto à dedução de prejuízos fiscais, trata-se de redução da base de cálculo do IRPJ concebida, apenas, na apuração segunda a sistemática do lucro real:

Assinado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA, 02/05/2011 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE
Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA
Emitido em 03/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).*
>
> [...]
>
> *Art. 250. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):*
>
> [...]
>
> *III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único).*

Já a apuração do lucro arbitrado não cogita destes ajustes, e se faz a partir da aplicação dos coeficientes de presunção de lucro especificados na legislação, os quais já contemplam todas as reduções possíveis do resultado tributável, para depois ser acrescido de outros resultados previstos na legislação.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Assinado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA, 02/05/2011 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE
Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA
Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda